



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10707.001524/2008-80
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.572 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 26 de janeiro de 2016
Assunto Imposto sobre a renda da pessoa física
Recorrente MARIA CLARA FERREIRA NETO MENESCAL
Recorrida União (representada pela Fazenda Nacional)

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão 13-30.676, exarado pela 2ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro II (fls. 3222 a 3239 – numeração dos autos eletrônicos, volume XVI).

O auto de infração (fls. 2276 a 2325, volume XII) é referente a imposto sobre a renda da pessoa física (IRPF), e diz respeito à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, correspondentes aos anos-calendário 2003 e 2004. É exigido crédito tributário de R\$1.316.067,68, dos quais R\$570.734,92 correspondem ao imposto, R\$428.051,18 à multa proporcional de 75% e R\$317.281,58 a juros de mora.

O termo de verificação fiscal (fls. 2276 a 2317) descreve que, pelo termo de início de fiscalização, solicitou-se a comprovação da origem dos recursos depositados em suas contas bancárias, tendo a fiscalização efetuado relação de cada depósito/crédito individualizado e intimado a contribuinte a comprovar a origem de cada depósito.

O fundamento legislativo do lançamento é o art. 849 do Regulamento de Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3000, de 1999 (RIR 99) e o art. 1º da Medida Provisória 22, de 2002, convertida na Lei 10.451, de 2002.

O auto de infração foi lavrado em 03/11/2008 e cientificado à contribuinte em 07/11/2008 (fl. 2327). Em sua impugnação, a contribuinte alegou, em síntese (fls. 2329 a 2365):

1) a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o lançamento relativo ao meses de janeiro a outubro de 2003, nos termos do art. 150, §4º, do CTN;

2) a nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo quando presume omissão de rendimentos equivalentes a 50% do valor dos créditos efetuados em contas conjuntas cuja titularidade dos recursos foi integralmente reconhecida pelo primeiro titular das contas;

3) estar comprovada a origem dos depósitos relacionados no auto de infração e ser absurdo o cômputo dos mesmos valores por várias vezes na base de cálculo do imposto;

4) tendo a própria fiscalização reconhecido que os depósitos teriam origem nas duplicatas endossadas, não haveria como aplicar ao caso as regras previstas no art. 42 da Lei 9.430, de 1996;

5) se a fiscalização entende não comprovados os seus créditos, os depósitos teriam sido efetuados sem causa, sendo inevitável considerá-los doações isentas do IRPF;

6) a causa dos endossos das duplicatas cujos pagamentos foram depositados nas contas suas e de seu marido estaria demonstrada de maneira insofismável;

7) a iverossimilhança da presunção erigida nos autos, que levou a fiscalização a desconsiderar a origem verdadeira e declarada dos depósitos concedidos à Caolim Azzi Ltda. (doravante referida tão-somente como Caolim) para tratá-los individualmente como receitas omitidas, olvidando-se de que os pagamentos retornavam às suas contas bancárias e eram novamente empregados em favor daquela sociedade, chegando a um montante estratosférico, incompatível com as dimensões da Caolim e o seu patrimônio real;

8) a conta 650733-5 (Unibanco) era movimentada exclusivamente pelo marido da impugnante, para receber rendimentos mensais de aluguel de imóvel de terceiro, do qual era procurador;

9) os comprovantes apresentados por seu marido comprovam a origem dos depósitos realizados na conta 17.457-2, mantida no Banco do Brasil;

10) os valores nas contas 17457-2 (Banco do Brasil) e 6507335 (Unibanco) eram exclusivamente provenientes de recursos de seu marido, conforme pôde ser confirmado na fiscalização em curso perante seu cônjuge, a teor da resposta por ele prestada.

10) o valor de R\$40.000,00, creditado em 21/12/2004 na conta 05843-7 (Banco Itaú), refere-se a investimento realizado pela titular da conta no Fundo DI-FACFI;

11) os depósitos realizados na conta 3702355, mantida no Banco Real, referem-se ao aluguel de imóvel de propriedade comum do casal;

12) há comprovação da origem dos depósitos realizados na conta 16.8249.08, mantida no Banco de Boston.

Pediu o cancelamento do auto de infração.

A DRJ julgou a impugnação parcialmente procedente, e o acórdão recebeu as seguintes ementas:

ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do

primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CONJUNTA.

Na hipótese de conta bancária mantida em conjunto, se os titulares da conta apresentarem declarações em separado e não havendo a comprovação da origem dos depósitos nela efetuados, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

EMPRÉSTIMO. COMPROVAÇÃO.

A alegação da existência de empréstimo realizado com terceiro, pessoa física ou jurídica, deve vir acompanhada de provas inequívocas da natureza da operação, com a comprovação de que cada depósito corresponde ao pagamento de um valor anteriormente emprestado.

PEDIDO DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS Deve ser indeferido o pedido de produção de novas provas, quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada, contendo o processo os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

Os valores lançados receberam as seguintes alterações (fls. 3238 e 3239):

Destarte, com base em todo o exposto supra, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE DA IMPUGNAÇÃO, nos seguintes termos:

- 1) em relação ao ano-calendário de 2003, altere-se o valor de imposto com vencimento anual de R\$308.050,67 (fl. 2.308) para R\$302.187,41, acrescido de multa de ofício e juros de mora regulamentares;*
- 2) em relação ao ano-calendário de 2004, altere-se o valor de imposto com vencimento anual de R\$262.684,25 (fl. 2.309) para R\$246.967,78, acrescido de multa de ofício e juros de mora regulamentares.*

A ciência dessa decisão ocorreu em 19/11/2010 (comparecimento do procurador à unidade preparadora, fls. 3243 e 3244).

Em 20/12/2010, foi apresentado recurso voluntário (fls. 3246 a 3296, volumes XVI e XVII), reiterando, em síntese, os termos da impugnação, no que tange à matéria a qual não obteve provimento.

Pediu que o recurso voluntário seja julgado procedente, cancelando a exigência tributária.

O processo foi distribuído para este relator em 12/02/2015 (fl. 5054).

É o relatório.

Conselheiro João Bellini Júnior

Foi alegado que as contas correntes bancárias 17457-2 (Banco do Brasil) e 6507335 (Unibanco) eram exclusivamente provenientes de recursos de seu marido, conforme pôde ser confirmado na fiscalização em curso perante seu cônjuge, a teor da resposta por ele prestada. A referida fiscalização originou o processo 10707.001523/2008-35, do qual é sujeito passivo o Sr. Sergio Arthur Fabiano Leão Menescal, marido da autuada e cotitular da referida conta conjunta. Tais processos possuem como elemento de conexão a cotitularidade das contas correntes.

Essa Turma, nesta mesma reunião de julgamentos, resolveu sobrestar processos em idêntica situação, em face do disposto no art. 6º, §§ 2º e 5º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 2015 (Ricarf), em proposição de lavra do Conselheiro Julio César Vieira Gomes, que reproduz:

De acordo com o novo Regimento Interno deste CARF - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, no caso de não estarem os processos conexos localizados na mesma Seção do processo principal, deverá se providenciar por resolução de diligência o sobrestamento daqueles na câmara:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

...

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

...

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter

o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

Assim, de acordo com o artigo 6º, 5º do RICARF, quando os processos se encontram em seções diferentes o reconhecimento da vinculação é ordinariamente realizado pela turma julgadora que aprecia o processo conexo ao principal, determinando por resolução seu sobrestamento. Acontece que no caso em exame o processo conexo se encontra no SECOJ, portanto ainda pendente de distribuição. Assim, combinado com o artigo 6º, §§2º e 5º e artigo 46, inciso II, a solução seria a juntada dos processos no SECOJ para posterior retorno por prevenção à esta turma.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para as providências acima, observado o disposto no artigo 46, inciso II do RICARF.

Encontrando-se o presente processo em idêntica situação, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para a juntada dos processos no SECOJ para posterior retorno por prevenção à esta Turma, , observado o disposto no artigo 46, II, do Ricarf.

É como voto.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior – Relator